



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER INTERNO N. 12/2022

**PARECER JURÍDICO N. 300/2022**

Objeto: Análise quanto à prorrogação do contrato n. 20200014, com base no art. 57, II, Lei n. 8.666/93.

**I – Relatório:**

Trata-se de procedimento administrativo com vistas à prorrogação por 12 meses (a contar de 01/01/2023), com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, do contrato administrativo n. 20200014, firmado com a empresa Recycle Serviços de Limpeza Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização das áreas internas, externas e limpeza de caixas d'água (com fornecimento de ferramentas e equipamentos), nas instalações e dependências da CMP.

A regularidade do processo licitatório em tela, composto por 1960 laudas, foi tratada oportunamente pelas unidades competentes, dispensando nova avaliação de todo o feito, pelo que me atenho aos documentos pertinentes à prorrogação contratual objetivada. Nessa linha, observo que o contrato em referência já foi objeto de duas prorrogações de prazo (1º e 2º termos aditivos) e de três repactuações de preços (1º, 2º e 3º apostilamentos), todos com regularidade aferida tanto pela Procuradoria quanto pelo Controle Interno.

Passo, então, à apreciação do novo pleito, que segue anexo ao processo licitatório original, contendo os seguintes documentos: memorando n. 758/2022, da Diretoria Administrativa ao Departamento de Licitações e Contratos (fls. 1887-1893); circular interna n. 014/2022-DA (fls. 1894-1897); memorando n. 170/2022, da fiscal do contrato (fl. 1898); e-mail e ofício 564/2022 com consulta à contratada quanto ao interesse na prorrogação (fls. 1899-1900); manifestação com aceite da empresa e documentos de habilitação (fls. 1901-1943); memorando n. 744/2022-DA à Contabilidade (fl. 1944); indicação de dotação orçamentária (fl. 1945); declaração de adequação orçamentária (fl. 1946); autorização da Presidência (fls. 1947-1948); portarias n. 573/2021, 358 e 397/2022, que tratam da Comissão de Licitação (fls. 1949-1952); relatório da Comissão de Licitação (fls. 1953-1957); minuta do 3º aditivo (fls. 1958-1959); despacho à Procuradoria (fl. 1960).

Esta Especializada foi instada através do Expediente Interno n. 085/2022-PGL, de 17/10/2022.

É o breve relatório. Vejamos.

**II – Objeto de análise:**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos do pleito de prorrogação por 12 meses, com base no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, do contrato administrativo n. 20200014, bem como à regularidade da minuta do terceiro termo aditivo constante às fls. 1958-1959, nos termos do art. 38, § único da Lei n. 8.666/1993; estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários (cuja avaliação não compete a este órgão), bem como, atinentes ao processo licitatório em si ou à celebração do contrato original e aditivos prévios (questões já analisadas juridicamente à época).



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER INTERNO N. 12/2022

### **III – Análise Jurídica:**

Contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A duração ou prazo de vigência do contrato administrativo consiste no período em que este produz direitos e obrigações para as partes contratantes. Todo contrato deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência, conforme prevê o inciso IV, do art. 55, da Lei 8.666/93. Outrossim, de acordo com o § 3º, do art. 57, é vedado contrato com prazo de validade indeterminado.

As especificidades da duração dos contratos administrativos constam no art. 57 do Estatuto de Licitações:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

III – (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Neste dispositivo, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a regra geral de duração dos contratos quando a atrelou à vigência dos respectivos créditos orçamentários, cuidando de prever determinadas hipóteses de exceção à regra inscrita no *caput*, taxativamente dispostas nos incisos I a V.

Assim, para que seja possível o alargamento do prazo de vigência contratual, deve ser analisado o contrato cuja prorrogação se busca face às determinações insculpidas na Lei de Licitações, de modo a verificar a identidade entre o contrato e pelo menos uma das hipóteses de exceção previstas nos incisos do art. 57, as quais se referem, em suma, a contratos que, pela natureza do seu objeto, necessitam ter sua duração prolongada para além de um exercício.

O inciso II do dispositivo estabelece que a duração do contrato pode extrapolar a vigência dos créditos orçamentários quando se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Tais



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER INTERNO N. 12/2022

contratos poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

De início, cabe destacar que o contrato em tela configura indiscutivelmente prestação de serviços. Por sua vez, o legislador infraconstitucional não conceituou, na Lei nº 8.666/93, o que são **serviços a serem executados de forma contínua**, mas, segundo a doutrina dominante, são aqueles em que a execução se renova no tempo e sua interrupção traz prejuízos à Administração Pública. Nessa linha:

*“Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. (...) Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.”<sup>1</sup>*

Marçal Justen Filho leciona: *“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”<sup>2</sup>*

No mesmo sentido, a Instrução Normativa n. 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ao tratar da prorrogação com base no inciso II do art. 57, dispõe:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Conforme definição do TCU (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Ed., 2010, p. 772):

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

**O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.**

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 857.

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. Editora Dialética. 2012. p. 831.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER INTERNO N. 12/2022

Assim, pode haver serviços classificados como contínuos para determinados órgãos e como não contínuos para outros, conforme se mostrem ou não essenciais para cada um. Para que fique caracterizado, na justificativa para a prorrogação contratual, que um determinado serviço possui natureza contínua, faz-se necessário, portanto, detalhar a essencialidade desse serviço, considerando as características específicas do órgão, e demonstrar os prejuízos que a interrupção da prestação desse serviço traria para a Administração.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a temática converge para o entendimento de que *a caracterização da essencialidade de um serviço para determinado órgão é casuística*, ou seja, não há uma predeterminação legal dos serviços enquadráveis como essenciais, sendo necessário que, à vista das demandas e das peculiaridades do órgão público, seja avaliada a sua indispensabilidade para a manutenção das atividades finalísticas do tomador dos serviços. Nesse sentido:

**Enunciado: A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante.**

Sumário: A natureza do serviço, sob o aspecto da execução de forma continuada ou não, questão abordada no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser definida de forma genérica, e sim vinculada às características e necessidades do órgão ou entidade contratante. (Acórdão 4614/2008 – Segunda Câmara)

“O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.

Acórdão nº 10138/2017 – 2ª Câmara. Rel. Min. Ana Arraes, j. em 28/11/2017.

Assim, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, bem como o comprometimento que as interrupções podem ocasionar na prestação de um serviço ou no cumprimento da missão institucional caracterizam um serviço como de execução contínua.

No caso em tela, observa-se que a Administração lastreou a justificativa da prorrogação em análise basicamente na necessidade imperiosa dos serviços prestados para a manutenção das atividades regulares da Câmara, alegando que eventual interrupção afetaria no desenvolvimento das mesmas. Afirmar ser indispensável garantir um ambiente com mínimas condições de higiene, proporcionando bem estar, segurança e principalmente saúde ocupacional aos servidores e demais cidadãos que frequentam o prédio da instituição. Aduz, ainda, que eventual falta de limpeza nas instalações da Casa, além de prejudicar a produtividade, representa risco à saúde, vez que se trata de ambiente com grande circulação de pessoas, e, portanto, com maior possibilidade de contágio de doenças respiratórias, as quais são mais propícias em ambientes insalubres, onde há umidade, poeira e sujeira.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Memorando n. 758/2022-DA (fls. 1003-1009).



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER INTERNO N. 12/2022

Nessa linha, no que concerne ao nosso âmbito de atuação, e sem pretender realizar maiores incursões de mérito na justificativa apresentada pela Administração, observa-se conter nos autos motivação acerca da necessidade do serviço objetivando o enquadramento do objeto em tela no conceito de serviço contínuo elencado no inciso II do art. 57. Insta registrar que, para o TCU<sup>4</sup>, os serviços de limpeza e conservação são pacificamente caracterizados como contínuos.

Neste ponto, cabe destacar que, nos contratos de serviços contínuos, cada prorrogação importa em renovação para o período subsequente da base de cálculo estabelecida inicialmente entre as partes. Desta forma, a cada novo período de vigência, o ajuste terá “renovado” o mesmo valor nominal se for prorrogado pelo mesmo prazo. Citamos, a título de esclarecimento:

**“Existe, primeiramente, a “prorrogação-renovação” do contrato. Consiste num ato jurídico destinado a instaurar uma nova relação jurídica, envolvendo os mesmos sujeitos e com objeto jurídico similar, depois de exaurido o prazo determinado da relação original.** Essa figura destina-se a impedir que o atingimento do termo contratual final produza o encerramento do relacionamento jurídico entre as partes. **O ponto fundamental reside em que a prorrogação acarreta o surgimento de um novo vínculo jurídico, inconfundível com aquele anterior.** É até possível que o conteúdo da nova contratação seja influenciado pelos dados da contratação anterior. É nessa acepção que o art. 175, parágrafo único, inc. I, da CF/88 alude à prorrogação dos contratos de concessão. **Também é essa a acepção do termo “prorrogação” no art. 57, inc. II, da Lei 8.666, que dispõe sobre contratos de prestação de serviços contínuos**”. (Marçal Justen Filho. “Prorrogação Contratual”: A Propósito da Lei 13.448/2017. Diferenças entre “Prorrogação-Renovação” e “Prorrogação-Ampliação do Prazo”)<sup>5</sup>

Por sua vez, há que se verificar se o processo contém demais os elementos exigidos pela Lei de Licitações para concessão da prorrogação da avença.

A Instrução Normativa n. 05/2017 elenca os seguintes requisitos mínimos, no anexo IX:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:
  - a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
  - b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

<sup>4</sup> “Podem os contratos ultrapassar, em alguns casos, a vigência dos respectivos créditos orçamentários. A lei admite as seguintes exceções: (...) • serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a duração prorrogada por até sessenta meses. Exemplo: serviços de vigilância, de **limpeza e conservação**.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 2010. p. 766)

<sup>5</sup> Disponível: <http://www.justenfilho.com.br/artigos/jota-%E2%80%9Cprorrogacao-contratual%E2%80%9D-a-proposito-da-lei-134482017-diferencas-entre-%E2%80%9Cprorrogacao-renovacao%E2%80%9D-e-%E2%80%9Cprorrogacao-ampliacao-do-prazo%E2%80%9D/>



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER INTERNO N. 12/2022

- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
  - d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
  - e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
  - f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.
4. A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.
5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

Nesse passo, tem-se que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei de Licitações, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Neste ínterim, consta manifestação da Administração da Casa pleiteando e justificando a necessidade da prorrogação (fls. 1887-1893), bem como, autorização da Presidência para o aditamento (fls. 1947-1948). Há, também, manifestação do fiscal do contrato atestando a satisfatoriedade da prestação dos serviços (fl. 1898), assim como, consulta formal (fls. 1899-1900) e concordância expressa da empresa contratada com a prorrogação do contrato por mais 12 meses nos termos e condições pactuados (fl. 1901).

Com relação à manutenção das condições de habilitação, consta nos autos documentos jurídicos, de qualificação econômico-financeira e certidões fiscais da empresa (fls. 1902-1943), ressaltando-se, todavia, que **a validade do certificado de regularidade do FGTS expirou na data de ontem, devendo, portanto, haver atualização**; sendo certo que a Administração deve se certificar de que todas certidões estejam vigentes por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo.

Por seu turno, a verificação da vantajosidade da prorrogação do contrato também é um dos requisitos legais previstos no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Segundo o dispositivo, a prorrogação deve ocorrer apenas "com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração", o que, portanto, exigiria a realização de pesquisa de preços.

Acontece que a Diretoria Administrativa argumenta, às fls.1891-1892, que, em razão de o contrato estar enquadrado na condição de prestação de serviço continuado, a pesquisa de mercado é dispensada, nos termos do Acórdão n. 1214/2013-Plenário, TCU, cuja ementa transcrevemos a seguir:

Ementa: recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento para que incorpore os seguintes aspectos à IN/SLTI-MP nº 2/2008: (...)



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER INTERNO N. 12/2022

q) a **vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada** estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando: q.1) **houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;** q.2) **houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato,** que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais; q.3) no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/ MP). Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato; (Acórdão 1214/2013-Plenário. Rel. Aroldo Cedraz, julg. 22/05/2013)<sup>6</sup>

Como se vê, a Corte de Contas, de fato, estabeleceu premissas, aplicáveis aos contratos de natureza continuada com disponibilização de mão de obra exclusiva, que autorizam a dispensa da pesquisa de mercado, quais sejam, basicamente: a previsão, nos instrumentos do certame, de cláusulas prevendo, em relação aos insumos e materiais, a aplicação de índice oficial, a título de reajuste e, em relação à mão de obra, a repactuação pautada em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou lei.

Desta feita, nota-se que o edital detalha a matéria em seu item 110 (fls. 460-463), da onde se extrai que, em relação à mão de obra, foi prevista a utilização da repactuação, com base em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou instrumento equivalente (item 110.1) e, em relação aos insumos, o reajuste de preços, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (item 110.2). Dito isto, constata-se que o caso se enquadra nas hipóteses em que o TCU entende presumida a vantajosidade econômica da prorrogação contratual, dispensando a análise de preços do mercado. Vale ressaltar que tal

---

<sup>6</sup> Recomendações incorporadas à IN 05/2017/SEGES/MPDG, Anexo X, item 7: 7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses: a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. 8. No caso da alínea “c” do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato. 9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER INTERNO N. 12/2022

entendimento vem sendo pacificamente aplicado no âmbito da Administração Pública Federal e reconhecido pela Advocacia<sup>7</sup> e Controladoria Geral da União<sup>8</sup>.

Além disso, tem-se que o contrato está vigente até 31/12/2022 (2º termo aditivo, fls. 1742-1743) e permite a prorrogação do pacto com base no art. 57, II, em sua cláusula sexta – da vigência e da eficácia, item 1. O item 84 do edital traz previsão no mesmo sentido.

Outrossim, **deve a Administração atentar para o disposto no item 2 da referida cláusula sexta, que determina à contratante, em caso de prorrogação contratual, negociar com a contratada a redução ou eliminação de custos fixos ou variáveis não renováveis.** Chamo a atenção para o caráter cogente do disposto no item, de modo a evitar prejuízos à Administração advindos do pagamento contínuo de componentes do preço do contrato eventualmente diluídos no curso da primeira vigência do ajuste.

Quanto ao prazo de prorrogação (texto da lei “*por iguais e sucessivos períodos*”), o entendimento dominante é no sentido da não obrigatoriedade da adoção de período idêntico ao do contrato inicial. Note-se:

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescreve que os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos. (...) O período a que se refere o legislador é não diz respeito ao prazo inicial de duração do contrato. (...) Daí que, conquanto o prazo inicial do contrato seja de seis meses, no dia 31 de dezembro ele pode ser prorrogado para o exercício seguinte inteiro.<sup>9</sup>

Não obstante a Lei nº 8.666/93 mencionar prorrogações por iguais e sucessivos períodos (art. 57, inciso II), a administração não é obrigada a prorrogar a vigência do contrato pelo mesmo prazo originalmente fixado ou, ainda, pelo mesmo prazo da prorrogação anterior. A literalidade do dispositivo deve ceder ao interesse público que se apresentar a cada contrato, permitindo-se à administração avaliar, em prazo mais alargado ou mais reduzido, de acordo com a natureza do objeto e a forma como o contratado o executa, a qualidade e as condições econômicas da contratação.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> Parecer n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AFERIÇÃO DO PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS. OBSERVÂNCIA DA IN Nº 05/2014/SLTI/MP COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA IN Nº 03/2017-SEGES/MPDG PRIORIZANDO-SE OS PARÂMETROS CONTIDOS NOS INCISOS I E II. NECESSIDADE DE ANÁLISE CRÍTICA DOS VALORES PELO GESTOR. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DO CONTRATO NA PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA PESQUISA DE PREÇOS NOS CONTRATOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO PARECER Nº 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. [...] III. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados **com** dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES/MP. IV. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados **sem** dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver precisão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços.

<sup>8</sup> Parecer n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA. I - É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação. II - Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.

<sup>9</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit. p. 858.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER INTERNO N. 12/2022

Dito isto, ainda que o contrato original tenha sido firmado por tempo menor, não se vislumbra óbice para a prorrogação por mais 12 meses almejada, conforme inclusive já foi feito nos aditivos anteriores.

Seguindo, temos que o reflexo financeiro ocasionado pela prorrogação requer a comprovação de disponibilidade orçamentária para custear o dispêndio no qual se incorrerá. Nesse intuito, acostou-se, à fl. 1945, indicação de dotação orçamentária para o exercício de 2023. Neste ponto, insta registrar que o *projeto* da Lei Orçamentária Anual de 2023 ainda se encontra em trâmite legislativo nesta Câmara (PL 173/2022). Ocorre que, a previsão da existência de saldo suficiente em dotação constante de projeto de lei orçamentária não satisfaz a exigência legal, vez que caracteriza mera expectativa de recursos orçamentários, e não a previsão concreta em si. A proposição em trâmite não traz nenhuma segurança quanto à futura concretização dos saldos previstos nas dotações, devendo-se levar em conta não somente o remanejamento de recursos dentro da proposta orçamentária intrínseco à tramitação no parlamento, o que pode alterar os saldos finais das dotações, mas também a possibilidade de o projeto não ser ultimado em prazo hábil.

Desta feita, ***alerta-se para que, previamente à celebração do aditivo em epígrafe, a Administração indique nos autos a existência de recursos na dotação orçamentária para fazer face às despesas dos aditivos durante o exercício financeiro de 2023, mediante a indicação do saldo constante da lei orçamentária – aprovada, sancionada e publicada, mesma oportunidade em que deverá ser providenciada a declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pelo ordenador de despesas a que alude o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.*** Dito isto, consideraremos a indicação efetuada nos autos apenas para fins de se agilizar o procedimento em tela.

Finalmente, temos que a ***minuta*** do terceiro termo aditivo, apresentada às fls. 1958-1959, se mostra adequada ao seu propósito, não demandando reparos.

#### **IV – Conclusão:**

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, esta Procuradoria, conclui pela possibilidade de prorrogação por mais 12 meses (a contar de 01/01/2023), com base no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, do Contrato Administrativo nº 20200014, celebrado com a empresa Recycle Serviços de Limpeza, desde que integralmente atendidas as recomendações grifadas no item III deste parecer.

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 21 de outubro de 2022.

<sup>10</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Mil e uma perguntas e respostas sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Marinês Restelatto Dotti. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 573.